



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 624-06.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.673
(06.06.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 624-06.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: JOÃO PEDRO DA SILVA PROPAGANDA – ME.
ADVOGADOS: Reginaldo José da Silva e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.
2. *In casu*, restou comprovado que a empresa representada teve faturamento bruto zero no ano anterior ao da eleição. Portanto, estava impossibilitada de efetuar qualquer doação a candidato.
3. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
4. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
5. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 624-06.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 06 dias do mês de junho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 624-06.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOÃO PEDRO DA SILVA PROPAGANDA – ME, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidato de 2010”, apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente ao limite legalmente previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 22/23, na qual sustenta que a doação realizada é lícita, por ter sido feita na forma de doação “estimável em dinheiro”, consistente na propaganda em carros de som no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo, por tal razão, a representação ser julgada improcedente.

Juntou à sua contestação as notas fiscais de fls. 25/26.

Às fls. 49/54, acatando requerimento formulado pelo representante em sua petição inicial, determinei a quebra do sigilo fiscal da representada.

A Receita Federal apresentou os documentos acostados às fls. 56/64v.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da petição inicial da presente representação.

Em alegações finais, a representada reitera todos os termos de sua contestação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 624-06.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOÃO PEDRO DA SILVA PROPAGANDA – ME, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

As penas previstas para a infração, descritas, respectivamente, nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo legal acima referido, são as possibilidades de sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Verifica-se às fls. 09 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A representada, em sua defesa de fls. 22/23, sustenta que a doação realizada é lícita, por ter sido feita na forma de doação “estimável em dinheiro”, consistente na propaganda em carros de som no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo, por tal razão, a representação ser julgada improcedente.

Objetivando comprovar suas alegações, a representada juntou à sua contestação as notas fiscais de fls. 25/26.

Ocorre que o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que trata das “doações estimáveis em dinheiro” não se aplica às pessoas jurídicas, que devem observar o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Portanto, o limite excepcional previsto no § 7º do art. 23 da lei eleitoral não se aplica às pessoas jurídicas.

Assim, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2010 deveria ter observado o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição imposto pela lei eleitoral, ou seja, **a empresa representada não poderia**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 624-06.2011.6.02.0000, Classe 42

efetuar qualquer doação a candidato, já que entregou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais referente ao ano-calendário 2009 com todos os campos zerados, o que demonstra faturamento zero em 2009.

Com efeito, infere-se dos autos que a representada doou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao candidato Almir Lira Sobrinho, superando nesse mesmo valor o limite previsto no § 1º do art. 81 da lei eleitoral para doações a candidatos.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% permitido pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida. É que o magistrado, ao sopesar o valor doado com o excesso da liberalidade, deve perquirir se a norma cumpriu a sua finalidade, podendo aplicar a sanção de forma proporcional, ou somente a multa, desde que necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, em julgamento recente, através do acórdão nº 8:548, de 08 de março de 2012, de minha relatoria.

Ressalte-se, ainda, que o próprio legislador permitiu a ponderação na aplicação da pena, posto que previu a possibilidade de fixação da multa entre cinco e dez vezes o valor em excesso, regulando o magistrado a pena a ser imposta de acordo



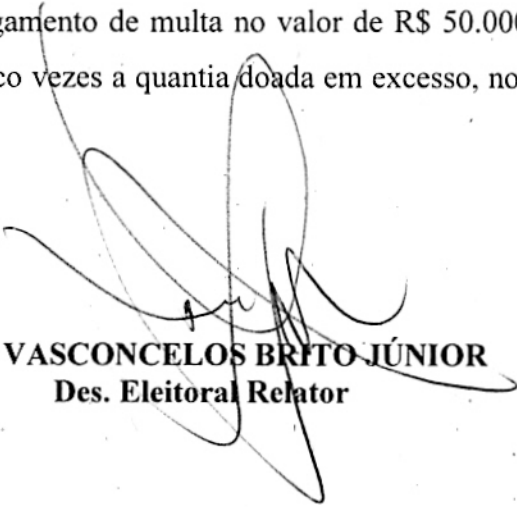
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 624-06.2011.6.02.0000, Classe 42

com a gravidade da infração perpetrada. Ademais, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições, de aplicabilidade às pessoas jurídicas, não são cumulativas, podendo-se afastar a sanção complementar quando a multa já for bastante à repressão da conduta proibida.

Destaque-se, noutra banda, que à semelhança das ações onde se discutem as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, que somente se recomendam a cassação do registro ou do diploma aos casos mais graves, em face da adoção do princípio da proporcionalidade (TSE, AI 11207, rel. Arnaldo Versiani, DJE 11/02/2010, p. 16), do mesmo modo, só se deve aplicar a proibição de licitar e contratar com o poder público aos casos mais graves e extremos e quando a multa não for suficiente para a repressão do ilícito, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, nos termos do art. 81, §-2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 624-06.2011.6.02.0000

Prot. 11.158/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/06/2012 (SESSÃO Nº 43/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA PROPAGANDA - ME
ADVOGADO : Reginaldo José da Silva
ADVOGADO : Carlos Augusto Moraes de Carvalho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.673, de 06.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.673, de 06/06/2012, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/2012, à(s) fl(s). 13. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários